ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 80 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Custas Finais. Multa Penal. Certidão Negativa de Débito da Fazenda Estadual. Inscrição em Dívida Ativa – GECOF.

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos

Comunico que, doravante, a inscrição em dívida ativa somente ocorrerá quando o mesmo devedor possuir débitos da mesma natureza cujo montante atinja o mínimo de R$ 700,00 (setecentos reais), em consonância com o disposto na MP 160/09 do Estado de Santa Catarina que dispõe:

> Art. 3º Fica autorizada a suspensão da inscrição em dívida ativa de débitos relativos:
> I - ao ICMS e ao ICM, não superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
> II - ao IPVA, não superiores a R$ 300,00 (trezentos reais);
> III - ao ITCMD, não superiores a R$ 500,00 (quinhentos reais); e
> IV - a custas e a taxas judiciais, e aos demais débitos junto à Fazenda Pública Estadual, tributários ou não, iguais ou inferiores ao valor previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003.
> § 1º Os débitos, de mesma natureza, de responsabilidade do mesmo devedor deverão ser inscritos em dívida ativa sempre que seus montantes atingirem os valores referidos neste artigo.
> § 2º Para efeitos do § 1º considerar-se-ão de mesma natureza os tributos relacionados no inciso I do *caput*.
> § 3º Os débitos referidos neste artigo não inscritos em dívida ativa e não recolhidos espontaneamente pelo devedor serão mantidos em cobrança extrajudicial.

O controle do agrupamento de débitos do mesmo devedor (pelo respectivo número do CPF/CNPJ), bem como o represamento da inscrição em dívida ativa de devedores de custas com valor inferior a R$ 700,00, será realizado pela Gerência de Cobrança de Custas Finais – GECOF, mantendo-se assim as disposições do Provimento 07/2008, ou seja, com a inclusão de devedores de qualquer valor, no fluxo de cobrança de custas.

Alerto que para possibilitar o agrupamento é imprescindível que ocorra a informação no cadastro da parte do respectivo número do CPF/CNPJ, para tanto, deve ser observada a determinação constante do art. 213-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tendo em vista a possibilidade de cobrança das custas inferiores a R$ 700,00 pela via extrajudicial conforme § 3º do art. 3º do dispositivo citado, em acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, será enviada pela GECOF, listagem diária de devedores de custas de qualquer valor, para que não seja fornecida Certidão Negativa de Débito da Fazenda Estadual para estes devedores.

Importante ressaltar que, em relação às multas penais/criminais, por tratarem-se de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e pelo inciso IV, do dispositivo citado, contrariar o parecer da Advocacia Geral da União no Processo 00400.000755/2005-14, devem continuar sendo inscritas em dívida ativa as multas não pagas de qualquer valor, mantidas as orientações dos arts. 353, 354 e 355 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Segue anexa cópia do Parecer da Advocacia Geral da União no Processo 00400.000755/2005-14.

Concluo solicitando que estas orientações sejam transmitidas ao Assessor Judiciário, ao Chefe de Cartório e ao Contador Judicial da Comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00400.000755/2005-14
Interessado : Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN
Assunto : Apreciação de Parecer da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina: Execução e repasse da pena de multa criminal. Alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. FUNPEN.

(*) Parecer nº AC – 047

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 661/2005, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-03/05, de 28 de junho de 2005, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 29.XI.2005".

Despacho do Consultor-Geral da União nº 661/2005
Processo nº 00400.000755/2005-14
Procedência :Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado :Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN
Assunto :Ofício nº 537/2005-DEPEN/GAB.

Senhor Advogado-Geral da União,

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha a esta Consultoria-Geral da União, às instâncias do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, expediente oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina dando conta de resolução daquele órgão, orientando - no Estado de Santa Catarina - quanto ao recolhimento da multa penal prevista no art. 51 do Código Penal, atrav és dos procuradores da fazenda estadual.
2. Com efeito, após a alteração do Código Penal e o surgimento de jurisprudência assentando que a multa passou a considerar-se dívida de valor e não pena, donde a arrecadação pela procuradoria fazendária, a referida Corregedoria deu-a como sendo do Estado de Santa Catarina, o que substanciou-se no Provimento nº 001/2005 de 13.01.2005 que alterou o Código de Normas da CGJ/SC.
3. Pelo Parecer nº AGU/SF 03/2005 o Sr. Consultor da União reexaminou o assunto - que já tivera ocasião de enfrentar no Parecer GM 009/2000, segundo o qual as multas penais deveriam ser executadas pelo rito da Lei nº 6.830, requeridas pela Procuradoria da Fazenda Federal ou Estadual, conforme a condenação e carreadas ao Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual respectivamente - e sugeriu revisão para, mantida a co-legitimação (federal ou estadual), serem os recolhimentos carreados apenas ao Fundo Penitenciário Nacional para posterior redistribuição aos Estados.
4. Nessa linha, as conclusões do referido parecer, que no mais manteve a orientação anterior, devem ser prestigiadas, sublinhando-se, entretanto, que o exerc ício dessa competência administrativa de representação Fazenda Pública é atribuída ao Advogado da União, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois que a esta lhe cabe tão só a execução da dívida tributária e a representação da União nas causas de natureza fiscal, que não é o caso. Essa inteligência parece inteiramente aceitável eis que a expressão Fazenda Pública não indica apenas a Fazenda Pública na execução tributária senão também diz respeito a qualquer interesse patrimonial do Estado ou da União. Por isso, a expressão inserta no art. 51 do Código Penal não implica necessariamente na atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas ao contrário, indica que cabe ao representante da Fazenda Pública atuar conforme estabelecido na Lei respectiva. No caso da Uni ão, a Fazenda Pública é representada em juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional somente quando cuidar-se de execução da dívida ativa tributária ou de causa de natureza fiscal (art. 131, § 3 CF e art. 12, II e V, L.C 73/93); nos demais casos - como o de cobrança da multa penal, inclusive - a Fazenda Pública é representada pelos Advogados da União.

Desse modo, parece o caso de expedir-se orientação em direção parcialmente contrária à exarada no Parecer GM

009/2000 que por isso, deverá, nesse ponto, submeter-se à revisão do Sr. Presidente da República mantidas as demais conclusões das letras "a", "c" e "d" do item 56 (Parecer AGU/SF 03/2005).
À consideração.
Brasília, 25 de agosto de 2005.

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO
Consultor-Geral da União

PARECER Nº AGU-SF-03/2005
PROCESSO Nº 00400.000755/2005-14
INTERESSADO: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN

ASSUNTO: Apreciação de Parecer da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina: Execução e repasse da pena de multa criminal. Alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. FUNPEN.

EMENTA: Multa Criminal. Exegese do art. 51 do CP e do art. 2o, V, da LC n° 79/94. Não sucedeu, com a alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal, qualquer alteração da natureza da sanção pecuniária criminal, que continua sendo estritamente penal, apenas passando a ser cobrada através do procedimento estabelecido na Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais célere e efetivo. Compete às Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados e da União a inscrição em dívida ativa e a promoç ão de execução fiscal de multas criminais, segundo a respectiva sentença penal condenatória transitada em julgado for proveniente da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. No âmbito federal, a competência administrativa de representaç ão da Fazenda Pública é da Procuradoria da União. Ex vi do inciso V do art. 2o, da Lei Complementar n° 79/94, o produto da arrecadação das multas criminais deve ser carreado para o FUNPEN, quer a condenação provenha da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal, para consecução dos objetivos da lei e posterior repasse aos Estados. Não se aplicam os limites de valor para a inscriç ão e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação da multa criminal, sobrelevando, na espécie, o princípio da moralidade administrativa e as funções repressivas e de ressocialização da pena.

I – HISTÓRICO

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

O Departamento Penitenciário Nacional, na condição de gestor do Fundo Penitenci ário Nacional - FUPEN, instituído pela Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, envia, para apreciação jurídica, Parecer da Corregedoria-Geral da Justi ça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre o órgão competente para promover a execução, em face do artigo 51 do Código Penal, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1o da Lei n° 9.268, de 1o de abril de 1996, e sobre o repasse dos valores das penas de multa criminal, provenientes de sentenças transitadas em julgado.

2. Traga-se, propedeuticamente, à colação a nova redação do artigo 51 do Código Penal, que, aliás, não prima pela clareza:
"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

3. Transcrevam-se, outrossim, alguns preceptivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN):
"Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro."
"Art. 2º. Constituirão recursos do FUNPEN:
.....
IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (destaquei em negrito);
.....

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;"

4. Note-se que a redação do inciso V do artigo 2º da Lei Complementar 79 também n ão é das mais felizes, gerando interpretações díspares.

5. E mais: alguns Estados, como o de São Paulo, criaram, com supedâneo no artigo 24, caput e inciso I, da Constituição da República, o seu próprio Fundo Penitenciário Estadual e estabeleceram como receita do mesmo, entre outras, as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, sob o fundamento do uso da competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário.

6. O Parecer, em comento, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina propõe alteração da redação do artigo 354 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça daquele Estado, com os seguintes fundamentos:
a) com a nova redação do artigo 51 do Código Penal, mudada pela Lei n° 9.268, de 1o/4/1996, e, com o passar do tempo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade do Ministério Público para promover as execuções das multas criminais, tendo, ainda, adotado o entendimento de que a inscrição da referida multa não paga em dívida ativa e sua respectiva execução seria da al çada da Procuradoria da Fazenda Estadual, não da Federal;
b) o Parecer, em baila, reforça o que foi dito acima com o voto do Senhor Ministro Felix Fischer, ao relatar o Conflito de Atribuição n° 107, da Paraíba, publicado no DJU de 19/12/2002:
-Inicialmente, no que tange à matéria de fundo, atinente à atribuição para promover a execução da pena de multa, cumpre ressaltar que a quaestio já é pac ífica no âmbito deste Tribunal, que tem se pronunciado no sentido de que a nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda P ública, afastando a legitimidade do Ministério Público. Na verdade, o pedido deveria ter sido remetido à Procuradoria da Fazenda do Estado, a quem compete inscrever a multa não paga na dívida ativa do Estado.-
c) Destacou, ainda, o Parecer da focalizada decisão:

-MULTA IMPOSTA EM PROCESSO CRIMINAL (CÓDIGO PENAL - ART. 51) - Lei n° 9.268/96. COBRANÇA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA.
Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente a pena de multa imposta em processo criminal (CP Art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança. (CA 76-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/5/99).

-CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO CRIMINAL (CÓDIGO PENAL - ART. 51) LEI 9.268/96. COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA.
1- Desde o advento da Lei n° 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente a pena de multa imposta em processo criminal (CP art. 51).
2- Conflito conhecido, para declarar a competencia do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 27/11/2000).
...
Compete à Fazenda Pública estadual a inscrição da multa, cabendo aos juízes originais dos feitos criminais encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, que tem entre as suas funções institucionais promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual (art. 99, VI, VI, da Const. SP), as cópias necessárias para a inscrição da dívida ativa (em especial a sentença comprovante de seu trânsito em julgado, cópias da notificação para pagamento em dez dias e certidão do decurso do prazo sem o pagamento.-

7. Conforme sugerido pelo Parecer, em exame, foi alterado o preceptivo do artigo 354 do Código de Normas nele aludido. Vejamos o novo teor do art. 354 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina:
-Art. 354. Mensalmente, deverá ser feita relação dos novos feitos arquivados nessas condições, indicando o número do processo, o nome do réu e o valor da multa, repassando-a à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, órgão responsável pela execução das multas penais.-

8. Com a intenção de entrar em consonância com a Lei Estadual n° 12.646, de 4 de setembro de 2003, foi, também, aceita a proposta de acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 353 do referido o Código de Normas, com as seguintes redações:
-§ 1º Não procedido o pagamento, o processo será arquivado administrativamente desde que o valor da multa seja igual ou inferior a setecentos reais.
§ 2º Não ocorrerá o arquivamento quando, em face do mesmo devedor, sobrevierem outras dívidas cujo somatório ultrapasse o referido valor.-

9. Por fim, opina o Parecer, em análise, pela mantença dos artigos 356 e 360 do C ódigo de Normas, que abrangem os casos em que os apenados-devedores recolhem diretamente ao FUNPEN as multas penais antes do ajuizamento de execução fiscal, pelo menos até que sobre este tema manifestem solução a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e o próprio Poder Executivo Federal em face do FUPEN, isto porque, ainda segundo o examinado Parecer da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, embora a Lei n° 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, tenha, conforme enfim dirimiu a jurisprud ência, conferido competência aos Estados-Membros para o ajuizamento das execuç ões das multas criminais, não desviou do FUNPEN o destino do produto das multas penais das sentenças condenatórias, isso em razão de não ter revogado o inciso V do artigo 2° da Lei Complementar n° 79/94, o qual, como vimos, estabelece que as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado constituem recursos desse fundo.

II - A NATUREZA JURÍDICA DA PENA DE MULTA CRIMINAL

10. Passado uma década, e algumas controvérsias relacionadas com a multa criminal, após as edições da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, instituidora do FUNPEN, e da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, que dá nova redação ao artigo 51 do Código Penal, de certo modo, ainda perduram.

11. As dúvidas quanto à melhor interpretação dizem respeito ao órgão com legitimidade processual para promover a respectiva execução fiscal, ao juízo competente, bem como ao destino final do produto da sua arrecadação.

12. Quanto ao primeiro aspecto, de fato, surgiu, inicialmente, razoável tese no sentido de que órgão competente para promover a execução fiscal da multa criminal continuaria sendo o Ministério Público Federal ou Estadual, conforme fosse a sentença penal condenatória oriunda da Justiça Federal ou Estadual, seguindo, apenas, o rito processual da Lei de Execução Fiscal (Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980).

13. Manifestaram-se no sentido dessa exegese a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, através do Aviso nº 230/96, também o Ministério Público daquele Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento nº 12/96-CGJ, o Ministério Público Federal, através da Decisão nº 040/97 - SPG/EHB, em decorrência do voto do Relator Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, bem como o abalizado penalista CELSO DELMANTO (in "Código Penal comentado", Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 87/88), entre outros.

14. Vejamos a opinião de DELMANTO: "A redação dada ao art. 51 do CP pela Lei nº 9.268/96 não autoriza concluir que a reprimenda pecuniária foi transformada em simples débito monetário, perdendo a sua natureza sancionatória. Antes, leva ao entendimento que a expressão "dívida de valor" foi empregada com o sentido de que a multa terá ou receberá o mesmo tratamento do crédito fiscal, aplicando-se à ação de execução o mesmo regime processual de execução fiscal, ou seja, o da Lei nº 6.830/80, de modo que resta inalterado o art. 164 da LEP, o qual confere legitimidade ao Ministério Público para promover, perante a Vara das Execuções Criminais, a cobrança do valor da multa (TACrSP, - RJDTACr 34/55)."

15. Entretanto, após novas reflexões sobre a controvérsia, e diante da reiterada jurisprudência do intérprete último e maior da legislação infraconstitucional o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recursos interpostos pelo Ministério P úblico do Estado de São Paulo, cujas decisões foram desfavoráveis ao parquet estadual, embora não tenha o Egrégio Pretório examinado a questão diante também da Lei Complementar nº 79, de 7.1.94 (instituidora do FUNPEN), a coisa mudou de figura.

16. A jurisprudência que se pacificou no S.T.J., fixando a definitiva interpretaç ão do artigo 51 do Código Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, é no sentido de que a multa penal, em sua origem, continua tendo o caráter de sanção pecuniária criminal, mesmo quando transformada em dívida de valor, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

17. Com efeito, trata-se de matéria criminal a pena de multa imposta por sentença criminal condenatória, mas a sua forma de cobrança é que passou a ter o caráter civil ou extrapenal, com o escopo de imprimir à execução maior eficácia.

18. Ressalte-se que o caráter civil ou extrapenal é concernente à inscrição em d ívida ativa de natureza não-tributária e à execução do respectivo crédito, nos termos dos artigos 2º e 6º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, pois o título original será sempre penal, oriundo de uma sentença condenatória transitada em julgado.

19. E não podia ser mesmo de outra forma, tendo em vista que a Constituição da Rep ública, no seu artigo 5º, XLVI,

e, indica a multa como uma das formas de pena criminal, do mesmo jeito, em que os artigos 32, III, e 49, do Código Penal, não revogado, indicam a multa como uma das espécies de pena.

20. E mais: com a nova sistemática do artigo 51 do Código Penal, e a revogação dos § § 1º e 2º deste artigo, tornou-se impossível a transformação de multa em pena de detenção, mesmo que o condenado solvente deixe de pagar a multa ou frustre a sua execução, sendo este mais um motivo da ilegitimidade ativa, no caso, do Ministério Público.

21. A sentença, transitada em julgado, que impôs pena de multa, produz os efeitos próprios de uma decisão penal condenatória, inclusive os efeitos da reincid ência no caso de o agente cometer novo crime.

22. Como explicita Luiz Flávio Gomes, apoiado em ampla jurisprudência do TACRIM-SP, -após o trânsito em julgado, consoante o novo texto legal, a multa se transforma em dívida de valor. Antes, no entanto, da cobrança judicial (execu ção), é perfeitamente possível que haja pagamento espontâneo. O réu tem dez dias para pagar a multa sponte propria no juízo criminal mesmo (não foi revogado o art. 50 do CP). Não efetuando o pagamento, extrai-se certidão da condenação, que será enviada à Fazenda Pública (Estadual ou Federal, conforme a hipótese) para inscrição. A partir daí o que interessa para a execução da multa, de modo exclusivo, é o seu aspecto extrínseco, isto é, a "dívida de valor" que ela representa, sem nenhum reflexo mais na liberdade ("status libertatis") do condenado, e já não será correto sequer falar em prescrição penal, senão em prescrição (de crédito) civil. A cobrança judicial dessa dívida de valor (decorrente de uma multa penal) é regida pela Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), observando-se que se trata de dívida ativa não-tributária da Fazenda Pública (Lei 4.320, art. 39, § 2º). A execução, obviamente, deve ser precedida da inscrição da dívida ativa (v. Lei 4.320/64, art. 39, § 1º)".

23. E prossegue o ilustre Professor Luiz Flávio Gomes, espelhando o entendimento da melhor doutrina:
"As maiores celeumas surgidas depois do advento da lei 9.268/96, dentre outras, são as seguintes: a multa que se converte em dívida de valor após o tr ânsito em julgado da sentença penal condenatória, afinal, tem natureza penal ou civil? Quem tem legitimidade para iniciar a execução? De quem é a competência? A controvérsia em torno desses pontos generalizou-se (na doutrina e na jurisprudência). E tem origem, na nossa opinião, em uma sutil distinção que ainda não foi bem compreendida: uma coisa é a multa como sanção penal (como pena), que é imposta na sentença condenatória; outra muito distinta é o valor monetário (o crédito ou a dívida) que ela gera. Vendo-se a multa do ponto de vista intrínseco, não há como negar sua natureza penal. É uma pena, que ganha força jurídica com a sentença condenatória. Intrinsecamente considerada, portanto, a multa não perde jamais esse caráter penal. Mesmo porque, independentemente da execução do valor monetário (do "quantum" do débito) que ela expressa, a condenação penal produz seus efeitos penais naturalmente: de gerar reincidência, de impedir a incidência de alguns institutos penais, antecedentes, etc. Todos os efeitos penais da sentença condenatória incidem contra o condenado, em suma, independentemente do destino que tenha o crédito ou a dívida emanado da multa. A nova lei "não retirou o caráter penal da sanção pecuniária, mas apenas passou a considerá-la como dívida ativa para fins de execução, de tal forma que, para outras finalidades, continua com o mesmo caráter punitivo".
Do ponto de vista extrínseco (externo), a multa, como se vê, não passa de um valor monetário (quantificado ou quantificável em reais): é um crédito da Fazenda Pública. Tributário? Não, porque não decorre de nenhum tributo. É, portanto, um crédito não-tributário, denominado pela Lei 4.320/64 (art. 39, § 2 º) de "dívida ativa não tributária. Esse crédito não tributário tem natureza civil (por isso que não é correto falar, a partir de sua constituição, em prescrição "penal").
Como se pode verificar, transitada em julgado a sentença condenatória, que impôs pena privativa de liberdade e multa, nascem para o Estado duas pretensões executórias: uma de natureza penal e outra de natureza civil. Cada qual deve ser exercida no seu juízo competente, sendo que a legitimação para tanto é distinta, conforme cada hipótese. A primeira (pretensão executória penal) surge com o trânsito em julgado para ambas as partes; a Segunda, logo que transcorrido o prazo de dez dias para pagamento espontâneo (CP, art. 50 e LEP, arts. 168-169).
(...)
Agora, depois do advento da lei 9.268/96, a execução "civil" do valor monetário decorrente da pena de multa tem seu regime jurídico disciplinado pela Lei de Execução Fiscal, é dizer, a essa "dívida de valor", por força de expressa vontade legislativa, aplicam-se "as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública". As questões processuais (não meramente procedimentais, como alguns afirmam) atinentes à legitimidade (para a execução) e competência dessa dívida são resolvidas pelas normas concernentes à legislaç ão da dívida ativa da Fazenda Pública. Antes, em síntese, era a LEP que definia tais assuntos (art. 164). Agora, é a Lei de Execução Fiscal (6.830). Singela leitura dessa lei revela que a iniciativa da execução é da Procuradoria Geral do Estado e a competência é do Juízo das Execuções Fiscais (após a devida inscri çãoda dívida)." (Artigo e obra retrocitados).

24. Explicitando, o Excelentíssimo Senhor Ministro ADHEMAR MACIEL, em votos proferidos no REsp 180.921-SP e no REsp 175.912-SP, transcreveu a seguinte doutrina a respeito do significado da expressão "dívida de valor":
"Dívida de valor, segundo o Professor ARNOLDO WALD, é aquela em que "o débito n ão é de certo número de unidades monetárias, mas do pagamento de uma soma correspondente a certo valor. A moeda, neste caso, não

constitui o objeto da d ívida, mas uma simples medida de valor. A dívida é de um quid e não de um quantum, representando um valor correspondente a um bem determinado e não certo número de unidade monetárias." ("Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos", 12ª ed., Revista dos Tribunais, 1995, p. 52).

SOIBELMAN também a conceitua como "dívida na qual o objeto não é o dinheiro como dinheiro, mas o dinheiro como meio de medida de um valor patrimonial que ele representa no momento da conclusão do contrato. Se houve desvalorização do dinheiro no decorrer do contrato, o credor já não receberá o valor que ele pretendeu ao contratar. Daí a aplicação da correção monetária, correção do valor do objeto do contrato. A dívida de valor seria o oposto da dívida pecuni ária. Nesta o dinheiro é o meio de pagamento, pouco importando sua desvalorizaç ão ("Dicionário geral de direito", Bushatshy, 1974, p. 217 e 218)."

25. Portanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que não sucedeu, com a alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal, qualquer alteração da natureza da sanção pecuniária criminal, que continua sendo estritamente penal, apenas cobrada através do procedimento estabelecido na Lei n ° 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais c élere e efetivo.

III - ENTE E ÓRGÃO LEGITIMADOS A AJUIZAR A PENA DE MULTA CRIMINAL

26. Uma outra questão é a identificação da Fazenda Pública legitimada a ajuizar a execução do valor da pena de multa.

27. A execução não se procede mais de acordo com os artigos 164 e seguintes da Lei 7.210, de 11.7.84 (Lei de Execução Penal): deixa de ser atribuição do Minist ério Público, passando à Procuradoria da Fazenda Pública a competência para a promoção da execução no juízo cível das execuções fiscais, nos termos da legisla ção da cobrança da dívida ativa.

28. Quanto ao órgão legitimado para tal cobrança, a mencionada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a tese que a competência para a promoção da execução fiscal é da Procuradoria da Fazenda Pública dos Estados-Membros.

29. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não deixou essa matéria fora de d úvida, mesmo porque, em nenhum caso julgado, levou em consideração a existência da Lei Complementar nº 79, de 7.1.94, que, com base no artigo 165, § 9º, inciso II, c/c o artigo 24, caput, inciso I, § 1º, da Constituição Federal, criou o Fundo Penitenciário Nacional.

30. Ademais, declarou-se que a competência seria da Procuradoria da Fazenda P ública Estaduais, também, pelo fato de que, em todos os casos concretos, tratava-se de pena de multa proveniente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, prolatada pela Justiça Estadual.

31. Procurando observar e compatibilizar a jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, com a disposição do artigo 2o, inciso V, da Lei Complementar n° 79/1994, que reza que constituem recursos do Fundo Penitenci ário Nacional os recursos provenientes das multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, estou que, sendo a sentença penal condenatória transitada em julgado, oriunda da Justiça Federal, a legitimidade para a execução fiscal da respectiva multa criminal, de propriedade do Fundo Penitenciário Nacional é da Advocacia-Geral da União.

32. A propósito, o Parecer da Advocacia-Geral da União n° GM - 009, de 13 de julho de 2000, que obteve o - Aprovo- do Senhor Presidente da República, tendo sido publicado no DOU de 17/7/2000, concluiu de forma diferente ao que, posteriormente, se pacificou, in verbis:
Isto posto, concluo que, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1o da Lei n° 9.268, de 11/4/96, bem como nos termos do artigo 2o, incisos V e VII, da Lei Complementar n° 79, de 7/1/94, a melhor interpretação é no sentido do reconhecimento da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para executar os créditos não tribut ários decorrentes de pena de multa imposta por sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, prolatada pela Justiça Federal. Em se tratando de condenação decretada pela Justiça Estadual, a competência para a cobrança da multa é da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

33. Neste caso, a orientação, agora, prevalecente é que compete à Procuradoria da União a representação da Fazenda Pública Federal, uma vez que já se pacificou a exegese que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a execução da dívida ativa de natureza tributária e a representação da União nas causas de natureza fiscal, nos termos do artigo 131, §3o, da Constituição Federal, e do artigo 12, incisos II e V, da Lei Complementar n° 73/93, que não é

o caso. Nos demais casos, como o de cobrança de multa penal, inclusive, a Fazenda Pública Federal deve ser representada pelos Advogados da União.

IV - O DESTINO FINAL DAS MULTAS CRIMINAIS

34. O artigo 49 do Código Penal dispõe que o produto da pena de multa irá abastecer o fundo penitenciário, sem indicação da esfera administrativa beneficiária do fundo.

35. Insta ressaltar que, de fato, embora a Lei n° 9.268/96, que dá nova redação ao artigo 51 do Código Penal, tenha conferido competência aos Estados-Membros, por meio de suas Procuradorias, para o ajuizamento das execuções de multas criminais, conforme interpretação assente do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça-se, não tenha o Egrégio Pretório examinando a questão com o enfoque da Lei Complementar n° 79/94, que criou o Fundo Penitenciário Nacional, tal lei não desviou do FUNPEN o destino do produto das multas penais decorrentes das sentenças condenatórias transitadas em julgado, quer a condenaç ão provenha da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal.

36. Destarte a Lei ordinária n° 9.268/96 não derrogou o preceptivo do inciso V do artigo 2o, da Lei Complementar n° 79/94, o qual, como vimos, determina, sem estabelecer qualquer distinção, que todas as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado constituem recursos do FUNPEN, nem poderia derrogar, tendo em vista a norma do artigo 165, §9o, inciso II, da Constituição da República, que atribui competência à lei complementar para estabelecer normas para instituição e funcionamento dos fundos.

37. Já em relação ao produto das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos serviços forenses federais, o preceito do inciso VII, do artigo 2o, da Lei Complementar n° 79/94, destina para o FUNPEN cinqüenta por cento desse montante.

38. Por sua vez, o §1o do artigo 3o da Lei Complementar 79, de 7/1/1994, prevê que os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes.

39. A seu turno, o §2o do mesmo artigo 3o determina que serão, obrigatoriamente, repassados aos Estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do artigo 2o da focalizada lei complementar.

40. Assim, antes do ajuizamento da execução fiscal, qualquer que seja o juízo prolatador da sentença de condenação penal transitada em julgado, estadual ou federal, o valor da multa criminal deve ser recolhido diretamente ao FUNPEN.

41. Em não havendo o pagamento voluntário da multa criminal, e em obediência a jurisprudência do STJ, sendo a sentença penal condenatória proveniente da Justiça Estadual, compete ao Estado-Membro, através de seus procuradores, inscrevê-la em dívida ativa estadual, emitir a respectiva certidão de dívida ativa e promover a execução fiscal. Após a arrecadação dos recursos, os mesmos devem ser transferidos para o FUNPEN, para o cumprimento de suas finalidades legais.

42. Na hipótese a multa criminal decorrer de sentença penal condenatória prolatada pela Justiça Federal, o respectivo produto da arrecadação deve ser carreado para o FUNPEN.

43. Vale deixar anotado que o Ofício Circular nº 044/95 do então Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça no âmbito do Ministério da Justiça, gestor do FUNPEN, orienta, de conformidade com o art. 3º do Decreto 1.093, de 23 de março de 1994, que regulamenta a Lei Complementar n° 79/94, que as multas penais deverão ser recolhidas à Fazenda Nacional, utilizando-se para tanto o DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, sob o código específico, ou então diretamente na conta bancária do FUNPEN.

44. O caput do artigo 6o do Decreto 1.903, de 23 de março de 1994, que regulamenta a Lei Complementar n° 79/94, reza que os recursos do FUNPEN poderão ser repassados aos Estados, para a consecução dos objetivos do artigo 2o da referida lei complementar, mediante acordo, convênios, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei.

45. Já o §1o do artigo 6o do Decreto n° 1.093/94 dispõe que serão repassados aos Estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, as quantias relativas às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, pertinentes aos seus serviços forenses.

46. Destarte, cumpre dessentir do entendimento o Estado de São Paulo, por exemplo, que concebe que o crédito relativo à multa penal imposta pela justiça estadual pertence ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, instituído pela Lei nº 9.171, de 31.5.95, com base no artigo 24, inciso I, § § 2º e 3º, da Constituição da República (uso da competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário e direito financeiro), pois, nos termos do seu artigo 2º da lei paulista, as receitas do FUNPESP são constituídas, entre outros recursos, pelos valores transferidos do FUNPEN e pelas quantias provenientes de multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, devendo o crédito ser cobrado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, salvo os casos em que lei penal específica destine expressamente o valor da multa ao Tesouro Nacional (por exemplo: art. 38 da Lei 6.368/76 - Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Subst âncias Entorpecentes). Assim, só o crédito concernente à pena de multa imposta pela justiça federal deveria ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, consoante a Lei Complementar 79/94.

47. A seu turno, o Conselho Nacional de Política Criminal, órgão competente para normatizar a matéria relativa ao FUNPEN, consultado a respeito do entendimento do Estado de São Paulo, aprovou, por unanimidade, na reunião ordinária de julho de 1996, parecer da lavra do Conselheiro FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA no sentido de que a receita da multa criminal, independentemente da justiça da condenação ser estadual ou federal, deve ser encaminhada ao FUNPEN, sob o argumento da prevalência da lei federal sobre a lei estadual a respeito da mat éria (C.F., art. 24, § § 1º e 4º).

48. E, em verdade, a Lei Complementar nº 79, no seu artigo 2º, inciso V, estabelece que "Constituirão recursos do FUNPEN: - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado", sem distinguir a origem da condenação. E quando quis distinguir, a citada lei o fez expressamente, como se lê no inciso VII do mesmo artigo, que destina ao FUNPEN "cinqüenta por cento do montante total das custas recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses."

49. Vale repisar que a Lei Complementar nº 79, de 1994, ao criar o Fundo Penitenci ário Nacional, visou a beneficiar a todos os Estados, uma vez que os § § 1º e 2 º do artigo 3º do mencionado diploma legal e o art. 6º do Decreto nº 1.093/94 dispõem que os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei e que serão obrigatoriamente repassados aos Estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos provenientes do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos seus serviços forenses.

50. Assim, neste ponto, sugere-se que o Parecer da AGU GM - 009, de 13 de julho de 2000, publicado com o - Aprovo- Presidencial no DOU de 17/7/2000, sofra revisão.

51. Quanto ao órgão legitimado para promover a execução fiscal, compete à Procuradoria da União executar a multa criminal quando o Órgão prolatador da sentença penal condenatória transitada em julgado for Federal. Em se tratando de condenação de Justiça Estadual, a competência para cobrar a multa é da Procuradoria-Geral da Fazenda do Estado, em todos os casos pela via da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

V - IMPROPRIEDADE DE FIXAÇÃO DE PISO PARA INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS EM D ÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA E PARA AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NO QUE TANGE ÀS MULTAS CRIMINAIS

52. A despeito do disposto no artigo 51, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei 9.268/96, a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública só deverá ser aplicada à execução da multa criminal na medida do que for com esta compatível, isto diante de sua natureza e tratamento constitucional e tendo em vista as funções repressivas e de ressocialização da pena, sendo inaplicáveis as normas gerais de anistia fiscal, bem como as de fixação de piso, a partir do qual a inscrição em Dívida Ativa e a execução fiscal dos demais créditos podem ser promovidas.

53. Na espécie, sobreleva o princípio da moralidade que deve gerir os atos da Administração Pública (C.F., art. 37, caput), de modo que não se pode levar em consideração, para efeito da inscrição e cobrança da multa criminal, critérios meramente econômicos, ou seja, se vale ou não a pena, em termos de custo e benef ício, a inscrição e execução judicial de multa de valor ínfimo.

54. Com todas as vênias, penso que não é adequado o acréscimo dos parágrafos 1o e 2o ao artigo 353 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não sendo adequada a intenção de compatibilizar a inscrição e cobrança de multas criminais com a base imposta pela Lei Estadual nº

12.646, de 4 de setembro de 2003, que trata sobre limites para inscrição em dívida ativa e execução fiscal de créditos outros para com a Fazenda Estadual.

55. No âmbito federal, o Ministério da Fazenda observou a recomendação do Parecer da AGU n° GM - 009/2000, que mereceu o -Aprovo- Presidencial, tendo sido publicado no Diário Oficial da União, inicialmente, através da Portaria MF n° 248, de 3 de agosto de 2000, e, atualmente, por meio da Portaria do Ministro da Fazenda n° 049 de 1o de abril de 2004, que, tendo em vista, também, o disposto no inciso II, do artigo 87 da Constituição, no artigo 5° do Decreto-lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1999, estabelece, no §1o do seu artigo 1o, que não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de d ébitos decorrentes de aplicação de multa criminal. Já o §3o do artigo 1o da mencionada Portaria Ministerial reza que, no caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado do valor consolidado acima de dez mil reais, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

VI - A CONCLUSÃO

56. Diante de todo o exposto, resta concluir:

a) não sucedeu, com a alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal, qualquer alteração da natureza da sanção pecuniária criminal, que continua sendo estritamente penal, apenas passando a ser cobrada através do procedimento estabelecido na Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais célere e efetivo;

b) compete às Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados e da União a inscrição em dívida ativa e a promoção de execução fiscal de multas criminais, segundo a respectiva sentença penal condenatória transitada em julgado for proveniente da Justiça Estadual ou da Justiça Federal;

c) no âmbito federal, a competência para inscrição do crédito, em baila, em d ívida ativa da União de natureza não-tributária é da Procuradoria da Fazenda Nacional, já a competência, para a representação judicial da Fazenda Pública Federal é da Procuradoria da União;

d) por força do inciso V do art. 2o, da Lei Complementar n° 79/94, o produto da arrecadação das multas criminais deve ser carreado para o FUNPEN, quer a condenação provenha da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal, para consecução dos objetivos da lei e posterior repasse aos Estados;

e) por fim, não se aplicam os limites de valor para a inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação da multa criminal, sobrelevando, na espécie, o princípio da moralidade administrativa e as funções repressivas e de ressocialização da pena.

57. Sugere-se o encaminhamento deste Parecer para o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e para a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o Parecer, o qual submeto à elevada apreciação superior.

Brasília, 28 de junho de 2.005

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO
Consultor da União

* Este texto não subistitui a publicação oficial.

Identificação

Tipo de Ato: Parecer
Número: AC-47
Sigla: AGU
Data: 28/06/2005
Advogado-Geral da União ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Consultor-Geral da União MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO
Consultor-Geral da União OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

Ementa: Multa Criminal. Exegese do art. 51 do CP e do art. 2o, V, da LC nº 79/94. Não sucedeu, com a alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal, qualquer alteração da natureza da sanção pecuniária criminal, que continua sendo estritamente penal, apenas passando a ser cobrada através do procedimento estabelecido na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais célere e efetivo. Compete às Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados e da União a inscrição em dívida ativa e a promoção de execução fiscal de multas criminais, segundo a respectiva sentença penal condenatória transitada em julgado for proveniente da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. No âmbito federal, a competência administrativa de representação da Fazenda Pública é da Procuradoria da União. Ex vi do inciso V do art. 2o, da Lei Complementar nº 79/94, o produto da arrecadação das multas criminais deve ser carreado para o FUNPEN, quer a condenação provenha da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal, para consecução dos objetivos da lei e posterior repasse aos Estados. Não se aplicam os limites de valor para a inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação da multa criminal, sobrelevando, na espécie, o princípio da moralidade administrativa e as funções repressivas e de ressocialização da pena. Assunto: Apreciação de Parecer da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina: Execução e repasse da pena de multa criminal. Alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. FUNPEN. Indexação: MULTA, NATUREZA JURÍDICA, SENTENÇA JUDICIAL, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, REPASSE, VALOR, (FUNPEN), CUSTAS, REPASSE, UNIÃO, REVISÃO, PARECER.

Citações:

Tipo do Ato: Lei Complementar - LCP-79/1994 ART-2º INC-V

Tipo do Ato: Lei Ordinária - LEI-6830/1980 LEI-9268/1996

Correlações:

Tipo do Ato: Parecer AGU - PRC-AGU GM-9

Dados da Publicação

Situação da Publicação: Publicação

Data: 13/12/2005

Fonte: Diário Oficial da União

Seção: Observação: Nota de Publicação: Seção 1 p. 4 a 7